

A POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

DE OLIVEIRA, Maíra Tuani Simões¹

HELENE, Paulo Henrique²

RESUMO:

O presente artigo versará sobre a aplicabilidade da Política Criminal Atuarial, originada nos Estados Unidos da América, aos agentes que incorrerem em condutas delitivas, bem como, no que tange ao Brasil, à sua possível inaplicabilidade ao campo jurídico quando considerados os preceitos que regem o ordenamento deste país. Ademais, compreender-se-á sobre os métodos utilizados para a efetiva utilização de tal prisma de políticas públicas, que visam tão somente gerenciar os indivíduos criminosos pertencentes à um tipo tendencioso a reincidência da criminalidade, de modo a obstaculizar as possíveis futuras condutas delitivas. Tem-se, desta feita, que a nova ótica de políticas visionárias objetiva inibir condutas criminosas, a ponto de interceptá-las antes mesmo de seu cometimento, tendo seu ponto de inserção no processo penal em fase executória.

PALAVRAS-CHAVE: Aplicação da pena, gerenciamento, políticas públicas.

THE ACTUAL CRIMINAL POLICY IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

ABSTRACT:

The present article will deal with the applicability of the Actuarial Criminal Policy, originated in the United States of America, to the agents who engage in delinquent conduct, as well as, in relation to Brazil, its possible inapplicability to the legal field when considering the precepts that govern to the order of this country. In addition, it will be understood on the methods used for the effective use of such a prism of public policies, that only aim to manage the criminal individuals belonging to a tendentious type to the recidivism of the criminality, in order to obstruct the possible future criminal conducts. The new perspective of visionary policies aims at inhibiting criminal conduct, to the point of intercepting them even before they are committed, with their point of insertion in the criminal process in the enforcement phase.

KEYWORDS: Penalty application, defendant management, public policies.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará sobre como se dá a aplicabilidade da Política Criminal Atuarial na imputação de pena aos agentes que incorrerem em condutas criminosas, bem como sua função na renovação da aplicação de Políticas Públicas.

A Política Criminal Atuarial objetiva tão somente gerenciar e distribuir os grupos criminosos reincidentes em vez de unicamente politizá-los, visando a promoção de estratégias preventivas para o controle de criminalidade a partir da utilização da lógica e do cálculo atuarial, apresentando-se como uma prática de inocuidade dos considerados irrecuperáveis.

¹Estudante do Curso de Direito FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: mairatuani@hotmail.com.

²Professor Orientador. E-mail: paulo2h@hotmail.com.

Todavia, analisada à luz do que rege o ordenamento brasileiro tal inovação apresenta-se inaplicável aos conceitos atuais, por infringir nitidamente a ética e os direitos básicos resguardados aos cidadãos.

Em análise ao presente cenário brasileiro, torna-se evidente a inviabilidade da aplicação deste método, o qual ainda que inconstitucional, seria capaz de suprir as necessidades sociais no que tange à prevenção ou diminuição da criminalidade. Logo, faz-se de crucial importância o estudo das ciências competentes para compreender a realidade do país e promover sua constante melhoria, a fim de inibir os possíveis fatores do delito, visando assim, ocluir a prática da conduta criminosa.

Envolto por dúvidas e questionamentos de diversas áreas doutrinárias, o tema encontra dificuldades para disseminar-se, mesmo já sendo utilizado em alguns estados americanos, como por exemplo no Estado de Illinois. Assim, considerando a possibilidade e a probabilidade de difusão deste sistema em outros países, verifica-se necessário buscar o máximo entendimento possível sobre este método atuarial, o qual visa findar os altos índices de criminalidade ao custo da integridade da ética criminal.

Isto posto, considerando ser a violência o principal motivo que impossibilita o desempenho do Brasil em qualidade de vida, bem como seu histórico nocivo de colonização e desenvolvimento, nos deparamos com um país subdesenvolvido, populoso, com uma grande diversidade cultural e níveis medianos de desenvolvimento humano. Um cenário que, apesar de ser portador de inúmeras riquezas, é propagador de desigualdades e com grande parcela populacional sobrevivendo às margens da pobreza.

Os índices de criminalidade aumentam, os métodos utilizados para frear as ocorrências restam insuficientes e, nesse passo, desponta a Política Criminal Atuarial nos Estados Unidos da América, baseando-se em cálculos feitos por meio de análises das características de vida dos indivíduos, que serão estudadas e darão origem a uma estatística. Essa mesma estatística indicará a probabilidade de aquele específico evento danoso ocorra novamente em determinado grupo que compartilhe os mesmos traços abordados no perfil de risco construído.

O método basicamente é embasado na construção de perfis criminosos, de forma a identificar e classificar os grupos perigosos de alto risco para sua devida neutralização.

Tal mecanismo de controle apresenta um potencial eficaz, se analisado internacionalmente, haja vista sua utilidade nos Estados Unidos e a influência do referido país sob os demais. Todavia, ao observar o real sentido de justiça visado pelo direito no caminho em direção ao da proteção

social, tal aplicabilidade apresenta objeção a Constituição Federal quando considerados princípios, direitos humanos, direitos fundamentais e leis que regem os pilares da Federação.

A análise atual respalda-se especificamente nas condições que concernem o Brasil, a vivência dos cidadãos e as situações a que foram expostos, frente as análises apresentadas pelo novo prisma de Políticas de Segurança Pública.

Dessa maneira, imperioso ressaltar que a noção de ética, apesar de relativa a cada cultura, apresenta um ponto central que direciona o objetivo desse conjunto de regras valorativas, qual seja o bem-estar social aliado ao constante aperfeiçoamento de condutas tidas como dignas, valorando e guiando a vida de cada cidadão que permite-se reger pelo sistema.

A ética e a valoração da humanização seriam os principais pontos corrompidos por esse sistema gerencial que estereotipa grupos propensos a criminalidade, e por essa razão, estes ficariam condicionados ao encarceramento enquanto não apresentassem condições satisfatórias para o retorno a sociedade.

Nessa toada, é de se considerar a impossibilidade de retorno do agente ao convívio social e por óbvio sua permanência nas dependências prisionais, desrespeitando o âmago da justiça que, de acordo com este panorama de políticas públicas, cegado pela ordem, acaba por obstruir o progresso humanitário de toda uma nação.

Assim, nota-se que ao prender o entendimento resolutivo sob esta ótica gerencial de a inocuização ser o único meio competente para a problemática da violência, acaba por se enaltecer uma postura conformista frente as adversidades sociais, quais sejam, por exemplo, a origem do crime, o porquê da conduta ou continuidade delitiva, e, por consequência, vê-se a obstrução do desenvolvimento científico que visa compreender as determinações de um crime.

2 ORIGEM E INFILTRAÇÃO DA LÓGICA ATUARIAL NAS CIÊNCIAS SOCIAIS

Nos primórdios, levantavam-se inúmeras teses sobre as reais causas da criminalidade, haviam aqueles que diziam que o fim da criminalidade se daria no momento em que as desigualdades não mais existissem, sendo a pobreza um fator preponderante para tal. E, ainda, aqueles que creem ser como único método resolutivo o encarceramento do indivíduo, a marginalização social, já que o caráter era inerente ao cidadão e nenhuma linha de políticas públicas de prevenção ou ressocialização seriam capazes de refutar o nível de marginalidade (SUPERINTERESSANTE, 2016).

Sabe-se que o tema é de crivo social e repercute em todas as esferas, sendo a atual problemática não somente do Brasil, mas de inúmeros outros países que padecem sem ter um meio eficaz capaz de remediar esse, por assim dizer, desvio de uma boa conduta estipulada e esperada pelos demais.

Ainda assim, a problemática de não se ter um meio amplamente eficaz para combater a criminalidade traz como resultado penitenciárias superlotadas, leis severas que visam suprir as adversidades, insegurança da população e, conseqüentemente, em mais condutas criminosas, haja vista a contradição que paira sobre a segurança pública não garantir de forma eficiente o bem-estar proposto no contrato social.

Com o passar dos anos, os aprimoramentos das pesquisas e a polarização das ideias relacionadas ao tema, a Política Criminal passa a ser encarada sobre outro prisma. Torna-se interessante analisar a forma da não reincidência por meio da neutralização do agente, ao passo que, de acordo com alguns doutrinadores e até mesmo a opinião social, somente os métodos de ressocialização não seriam capazes de acabar ou diminuir com a reiteração da criminalidade.

Surge o momento de debater sobre como proceder para que o agente que praticou o crime não venha a repetir tal ato. Indaga-se como saber quais são as probabilidades de que aquele agente que praticou determinado crime, e a ele fora cominada específica pena, não volte a reincidir. Analisa-se quem realmente pode ser ressocializado e capaz de viver em sociedade.

No século XX a ciência estatística foi consideravelmente utilizada para as novas teorias criminológicas, contribuindo para o prestígio da criminalística em investigações criminais e para a definição de políticas públicas. Sua aplicabilidade como diretriz geral de controle social não teve facilidade para se posicionar, alcançando seu ápice no campo da execução penal por meio da individualização da pena nas primeiras décadas desse mesmo século. Sua origem, dá-se na pretensão do domínio do risco através da probabilidade, e a lógica atuarial insere-se nesse contexto utilizando a estatística para confirmar uma hipótese. Paulatinamente, o cálculo atuarial firmou-se nas ciências sociais apontando um padrão racional capaz de justificar as ações sociais (DIETER, 2013).

Dieter (2013) leciona sobre a importância em ressaltar quanto à individualização da pena ser entendida como critério fundamental da criminologia etiológica individual à época, (discurso que visa diferenciar os criminosos dos indivíduos normais por meio de determinação dos motivos do comportamento criminoso, sendo eles naturais ou adquiridos) que compreende a ideia de oposição ao crime como resultado de uma escolha individual do agente. Nesta pauta, dá-se origem a uma luta

política que buscava a reestruturação do sistema penitenciário, sendo um dos efeitos o questionamento quanto à legitimidade científica do saber jurídico, propondo a desjurisdicionalização da execução penal, restando ao Direito apenas o ditar da norma e a avaliação quanto ao justo ou injusto penal.

Logo, por essa ótica de mudanças e relativização do saber jurídico, caberiam aos juristas a identificação da conduta antijurídica e a aplicação da pena cabível ao indivíduo por meio da sentença, sendo, a partir de então, responsabilidade de especialistas a análise quanto ao desenvolvimento do apenado, a fim de evitar a reincidência do ato delituoso por meio da neutralização e/ou reabilitação.

Os efeitos da luta política surgiram posteriormente nos Estados Unidos da América, sendo um movimento que combinava sentenças indeterminadas com o benefício “*parole*”. De acordo com Pavarini (apud DIETER, 2013, p. 52), o modelo ganhou espaço e rapidamente difundiu-se nos demais estados da Federação Estadunidense, articulando os agentes dos poderes e dividindo-se em dois momentos. Primeiramente, o agente criminoso é julgado e, ao ser condenado, o juiz aplica-lhe uma pena relativamente severa. Durante o cumprimento da sentença, o apenado passará por criteriosas avaliações quanto ao seu desenvolvimento frente à pena imposta, sendo esta última realizada por uma espécie de comissão administrativa, composta por cientistas e burocratas, os “*Parole Boards*”, que tinham como função a análise da ortopedia moral do agente, ou seja, a decisão da reinserção ou não do indivíduo em sociedade. Depois de realizado o primeiro procedimento avaliativo e analisados os dados coletados, se o indivíduo fosse considerado inapto à vida social desinstitucionalizada, ele permaneceria preso até a próxima entrevista. Em contrapartida, se considerado apto, os “*Boards*” definiriam o nível de supervisão e as condições a serem cumpridas fora do cárcere.

A lógica atuarial neste contexto desponta com o intuito de auxiliar às atividades dos cientistas, ou então chamados “*Parole Boards*”, que encontravam dificuldades no processo de individualização da pena, apresentando formas de prognosticar, através de planilhas, o risco da reincidência, modificando assim a executoriedade da pena imposta ao agente fazendo uso de técnicas estatísticas. Nesse ponto a análise estatística passa para a política criminal, de forma a decidir, sob análise de riscos, quem poderia ser ressocializado (DIETER, 2013).

Visando tornar o método parole mais objetivo passou-se a atribuir aos detentos números associados a vida em sociedade, como nacionalidade, tipo social, antecedentes e uso de substâncias

ilícitas, de forma a tornar a análise quantificável, consolidada em um relatório chamado *Prognásio* (DIETER, 2013).

De acordo com o relatório, a cada condição superior à média atribuía-se um ponto ao detendo, ou seja, quanto maior a pontuação, menor a possibilidade de reincidência, sendo este suscetível ao livramento condicional.

Desta feita, frisa-se que, mesmo em caso afirmativo quanto à ressocialização, o detendo não deixaria de ser supervisionado e limitado às condições impostas pela comissão administrativa. Outrossim, o cumprimento das condições era, por assim dizer, considerado garantido, de acordo com o nível de periculosidade averiguado e pela ameaça de retornar ao cárcere em caso de reincidência delituosa.

Convém notar que o central objetivo do “*parole*” era, deveras, a ressocialização do apenado, de acordo com o discurso internacionalmente aceito, tendo em vista que, segundo as perspectivas temporais, a concessão do benefício motivaria os detentos a se tornarem cidadãos de boa conduta, motivando-os e transformando-os para o pleno convívio. Além de possuir caráter motivacional a não reincidir, tal método permitiria o máximo controle do fluxo de indivíduos encarcerados, ao passo que ao “liberá-los” para a vida em sociedade contribuiriam com a liberação das celas evitando as superlotações carcerárias, sem que nada impedisse seu retorno por má conduta (WERMUTH, 2015).

Entretanto, se analisado racionalmente, o sistema “*parole*” não era tão benéfico assim aos acusados, à medida que restringia seus acessos a familiares bem como a jurisdição, o que praticamente impossibilitava o exercício dos direitos disponíveis ao réu.

Garland (2008) elucida que, se anteriormente a criminologia se preocupava com a análise de um crime sobre um ângulo individual e retrospecto, visando compreender apenas o ato ilícito para aplicar-lhe a devida sanção, a lógica atuarial prevê o modo de prospecção, o analisar do todo, criando situações que obstaculizem o cometimento futuro para que cada comportamento humano tendencioso à criminalidade, tenha a aplicabilidade de técnicas estatísticas preventivas, mesmo que isso corrompa o ideal humanitário.

2.1 “*TAMING THE SYSTEM*”

A proposta inicial de neutralização dos agentes, como abordado anteriormente, seria analisada, estruturada e realizada por cientistas capazes de efetuar o controle objetivo da seletividade, livre de pré-conceitos e com total imparcialidade, para que a gestão fosse realizada da forma mais justa possível.

Todavia, a lógica atuarial demandava, além da especialidade prevista, uma autonomia para que se tornasse possível sua aplicabilidade. Para tanto, reconhecia-se necessária a superação de princípios e regras gerais que embasavam o sistema penal. Posteriormente percebeu-se que, além da quebra normativa e do afastamento da tutela jurisdicional, estas tidas como consequências da superação de princípios e regras, era preciso reduzir a margem de ação dos agentes públicos, controlando inclusive o próprio exercício da seletividade. O movimento era denominado “*Tame The System*”, ou seja, “O Domar do Sistema” (DIETER, 2013).

Entretanto, a discricionariedade no exercício da seletividade deveria ser bem executada para que o objetivo fosse atingido. Inicialmente, competia à regulamentação jurisprudencial o controlar da ilegalidade, e esta resultara insuficiente por estar eivada de atos ilegais, como os casos de violência policial, que apontavam a necessidade de medidas alternativas à normativa. Neste passo, os métodos atuariais por serem, em tese, compostos por total imparcialidade, sem preconceitos, traumas e convicções políticas, por exemplo, mostraram-se perfeitamente aplicáveis ao exercício da competência punitiva (DIETER, 2013, p. 118).

[...] a demanda por controle real implicava abandono de formas tradicionais de controle legal, pois a gesto eficiente e impessoal da criminalidade só seria um projeto viável com a desregulamentação judicial dos processos de criminalização. A própria lei penal deveria ser reformulada, abandonando os parâmetros axiológicos de justiça e abrindo espaço para a automação da repressão, transformando policiais, promotores, juízes e agentes penitenciários em gestores, que não precisariam definir suas ações com base em interpretações pessoais ou normativas, mas somente a partir da estatística aplicada (DIETER, 2013, p. 119).

Conforme elucida a citação supra, o cenário de estudo da lógica atuarial havia expandido horizontes e tornado o método palpável para diversos setores. Para sua aplicabilidade previa-se a necessária reformulação da ordem penal, de modo que a gestão do risco poderia ser feita pelos próprios agentes da repressão penal, dentro dos limites discricionários. Não havia mais a necessidade de restringir aos “*paroles*” a avaliação, como se visualizava anteriormente, mas sim uma articulação de todo o sistema de justiça criminal movido pela lógica atuarial. Ou seja, pessoas envolvidas na supervisão e controle do cumprimento de pena de cada apenado, poderiam fazer a

análise individual de acordo com os parâmetros estipulados pelos perfis de risco, de modo a envolver todo o sistema no controle.

2.2 DO DIAGNÓSTICO CLÍNICO E O PROGNÓSTICO ATUARIAL

Política Criminal Atuarial tem como seu objetivo central o desenvolvimento de técnicas estatísticas capazes de gerenciar os grupos criminosos, visando à neutralização dos agentes e obstaculizando futuras reincidências por meio de perfis ou tipos de risco.

Neste passo, métodos avaliativos de comportamento retrospecto e prospecto são necessários para que se torne possível a aferição do risco individual e a posterior medida cabível para cada caso concreto.

De acordo com Dieter (2013), os instrumentos de avaliação utilizados para que tal método reste eficaz, diante do compromisso estatal de incapacitação, acaba por modificar a essência humanista prevista e contraria os esforços para reinserção do indivíduo em sociedade. Para o cessar do vício comportamental passa a se considerar além de intervenções médicas, a possibilidade de submeter o indivíduo em constante confinamento, impedindo assim o cometimento de uma nova conduta delitiva.

A aferição necessária do risco estaria amparada por três métodos científicos em potencial, sendo eles o diagnóstico clínico, o prognóstico atuarial e o exame anamnésico.

O diagnóstico clínico é tradicionalmente utilizado no âmbito jurídico penal, a fim de decidir sobre a capacidade de compreensão de fato justo ou injusto do agente e sua possível inimputabilidade diante de psicopatologias.

A avaliação é respaldada com base em sinais e sintomas relatados pelos agentes, que podem ser destinados a terapias. Para que de fato se identifique o estado psíquico do agente, de acordo com esta vertente, faz-se necessária a plena capacidade técnica, experiência do profissional, recursos tecnológicos, exames e a própria colaboração do paciente para que se faça possível um planejamento para eventual intervenção (PSICOLOGADO, 2013).

Em contraponto, o prognóstico atuarial não é respaldado em sintomas relatados, mas sim na análise de fatores preponderantes que são capazes de determinar estatisticamente a reiteração do risco comportamental. Após a análise individual e a obtenção de informações, criam-se bancos de dados com o agrupamento de características semelhantes, sendo esses grupos definidos

matematicamente pela possibilidade ou não da reprodução do feito criminoso. A esta vertente, por sua vez, para que se torne aplicável, vê-se necessário um conjunto de dados, estabilidade dos critérios em análise, rigor na definição de evento futuro, extensão temporal da projeção e vários outros requisitos cabíveis para a determinação, para que se torne possível a aplicabilidade de tais estatísticas como regra para futuras análises (DIETER, 2013, p. 139).

Por último, tem-se o exame anamnésico que parte da premissa da análise retrospectiva, averiguando o passado do agente e analisando as repetições de atos praticados para determinar a possibilidade de nova repetição em oportunidade futura. Em outras palavras, nesta esfera, seria a análise dos antecedentes criminais do acusado. Este método não possui plena capacidade quando aplicado isoladamente, considerando-se o vago procedimento determinante. Logo, utiliza-se o exame anamnésico como complemento aos demais métodos supracitados (MILLER, 2012 apud Dieter 2013).

Indubitável a eficiência dos métodos alhures, todavia, cumpre ressaltar a margem de vulnerabilidade declinada sobre os caminhos percorridos pelo diagnóstico clínico, a julgar por seus instrumentos avaliativos estarem arqueados sobre meios corrompíveis, como a boa vontade do agente e a ética profissional do responsável de cada caso.

Nesse passo, mister se faz ressaltar a importância e responsabilidade que recai sobre prognóstico atuarial, ao qual incumbe o dever de suprir as lacunas deixadas, já que a análise estatística utilizando-se de dados matemáticos concretos parecia ser o mais justo aplicável, não competindo apenas ao verificar de sintomas e sinais, mas, sim, em comparação de vetores operacionais que podem ser feitos através de planilhas, gráficos, tabelas, softwares e até mesmo manualmente, e aliados aos demais métodos capazes de compor uma análise, em tese, precisa, dariam um maior embasamento para os resultados encontrados.

2.3 A AMEAÇA EUGÊNICA

De acordo com o site BBC News Brasil (2017), a eugenia foi um movimento social difundido em 1880 por Sir Francis Galton, desempenhando papel significativo em inúmeros outros países, principalmente nos Estados Unidos da América, berço da idealizada Política Criminal Atuarial.

O site do Laboratório de Pensamento Social da Fundação Getúlio Vargas-LAPES/FGV expõe que o objetivo principal deste movimento era a “higienização racial”, ou seja, visava um melhoramento no desenvolvimento da raça humana, com bases basilares no determinismo biológico a fim de preservar os grupos dominantes da elite social.

À luz das informações obtidas, uma sociedade eugênica seria aquela que tivesse sua população composta por pessoas brancas, saudáveis e sem vícios que ameaçassem o desenvolvimento do país.

Nessa vereda, entendida a possível aplicabilidade direta dos métodos atuariais e, desta feita, originando um tipo seletivo, resta indubitável a criação de uma margem tendenciosa à eugenia, uma vez que, essa divisão de indivíduos que detém “x” característica considerada tangível a reincidência, como a quantidade de condenações, época do primeiro delito, uso de drogas, e alcoolismo, os levariam às margens da sociedade por estarem envolvidos de vícios comportamentais e consequentemente seriam considerados propensos a criminalidade.

A identificação e a posterior catalogação das características humanas definindo-as como possíveis fatores à criminalidade, apesar de relativa a cada região que adotasse tal método, e, consequentemente geradora de insegurança jurídica justamente por essa relativização, com o passar dos anos e das coletas de dados, acabariam por originar uma regra, e esta mesma regra poderia ser aplicada na avaliação de todo e qualquer cidadão que, ao praticar um ato delitivo fosse submetido ao controle do Estado.

Identificado esse tipo criminoso e localizando esse mesmo tipo em pessoas que apesar de criminosas não tenham tendência a reincidência por inúmeros outros motivos além dos catalogados, ao ponto de vista clínico e jurídico, dentro deste prisma, seria amplamente possível proceder à neutralização do agente, ou seja, mantê-la nas dependências prisionais, afinal, este é o núcleo em que gravita o objetivo da Política Criminal Atuarial, dando origem a uma onda segregacionista.

2.4 A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ATUAL (IN)APLICABILIDADE DA LÓGICA ATUARIAL NO BRASIL

A redação do artigo 1º da Lei 7.210 de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, traz em seu corpo que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou

decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1988).

Ainda neste sentido, o artigo 10, caput e seu parágrafo único da mesma lei expõe que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984).

Consoante o ilustrado, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º elucida sobre a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Como se observa, é imperativo o contido nas leis supra, sendo aplicável a todo e qualquer cidadão pela luz do princípio da dignidade humana, este tido como fundamental e indisponível, vedando qualquer tipo de penalidade cruel ou degradante.

Cumprir examinar, neste passo, as condições atuais do sistema carcerário brasileiro, sendo indubitável a precariedade em que este se encontra. Nos últimos anos, a ocorrência de crimes tem se elevado e, conseqüentemente, o número de presidiários também, dando origem a uma superlotação carcerária, conforme corroboram os dados estimados pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ. De acordo com dados obtidos o Brasil possui cerca de 700.000 presos, ocupando a 3ª posição dentre os países com a maior população carcerária do mundo. O aumento da população carcerária, segundo os mesmos índices, é também resultado do fator reincidência, chegando a cerca de 70% (setenta por cento) de agentes reincidentes (CNJ, 2017).

Como pode se notar, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta inúmeros obstáculos para efetivar o que de fato prevê seu conjunto normativo, impossibilitando a executoriedade do proposto pelo Estado, e de fato mantendo em condições desumanas os indivíduos encarcerados. Além disto, ou, por consequência dessa má gerência, compreende-se a inconformidade a população que anseia por uma segurança impalpável, em sua plenitude, até o presente momento.

Deveras, o propósito inicial ao encarcerar os indivíduos que agem de forma diversa ao positivado é, além de puní-los pelo ato típico, poder ensiná-los à gravidade da conduta e, posteriormente, reinserí-los à sociedade para que vivam de acordo com o esperado. Todavia, a iniciativa restou infrutífera, sendo o encarceramento um local totalmente insalubre, desprovido de condições minimamente básicas para manter um ser humano confinado e quebrando qualquer meio de ressocialização ou restauração de dignidade.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007, p. 01).

A inconstitucionalidade que paira sobre a administração das instituições carcerárias é evidente, podendo ser até salientada a inexistência de humanismo ao agente infrator que, ao ser condenado ou submetido às imediações em caráter provisório, é sujeitado às condições insalubres dos centros carcerários, violando todo e qualquer tipo de direitos humanos anteriormente previstos.

De acordo com dados da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro (2009), o país é constituído de 1.701 unidades prisionais, sendo divididas em 442 unidades penitenciárias ou semelhantes, 43 colônias penais agrícolas ou industriais ou semelhantes, 45 casas do albergado ou semelhantes, 13 unidades de observação ou semelhantes, 1.124 cadeias públicas ou semelhantes, 27 hospitais de custódia e para a realização de tratamento psiquiátrico e 07 outros hospitais.

O site Jus Brasil (2016) traz em uma de suas matérias que em 2016 o Estado do Paraná disponibilizou o valor aproximado de 620,6 milhões/ano para custear as unidades prisionais, o que ainda perfaz cerca de 22% a menos que o estimado para suprir todas as necessidades do sistema.

Como se pode notar, o número de instituições é alto e ainda assim insuficiente para suprir as necessidades sociais, além de possuírem elevado custo para sua manutenção são ineficazes quanto ao auxílio à população a longo prazo, se consideradas as condições indignas das unidades as quais os detentos são submetidos, o que dificulta seu retorno à sociedade de forma apta a uma vida apropriada.

Em consonância com o acatado, partindo da premissa da aplicabilidade dos métodos da Política Criminal Atuarial no ordenamento jurídico brasileiro, considera-se tal política inconstitucional aos olhos da realidade do país. De acordo com os métodos e objetivos traçados pela Política de segurança, para que se utilizasse de tais meios em território brasileiro, seria necessário a desconsideração dos direitos humanos, fundamentais e princípios estabelecidos pelo nosso ordenamento, que visam resguardar os direitos dignos de todos os cidadãos, sem distinção.

De acordo com os tipos de risco utilizados pela doutrina atuarial, ou seja, as características analisadas para prognosticar a reincidência, deveria ser considerado basicamente a vida regressa do

agente, número de crimes praticados, condenações, uso de drogas, comportamento social e relações familiares, por exemplo. Conquanto, insta observar que ao analisar racionalmente a cultura e o modo de vida dos brasileiros torna-se nítido a presença de ao menos três tipos de risco em mais da metade da população. De acordo com dados obtidos do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas – OBID, entre os anos de 2006 e 2012, cerca de 50% da população brasileira fazia o uso de álcool, sendo cerca de 12,3% dependentes, o que corresponde a 5.799.005 pessoas. No que tange as drogas, dados levantados em 2005 informam que cerca de 10.746.991 pessoas já fizeram o uso de algum ilícito. Outrossim, de acordo com dados divulgados pelo site G1 (2017), o número de cidadãos que vivem à margem social, com pouca ou nenhuma escolaridade e extrema pobreza é expressivo e de crescimento contínuo, circunstâncias as quais não são propícias para o cultivo de bons relacionamentos.

Desta feita, considerando a vivência do brasileiro, a cultura, os costumes arraigados à sociedade e o meio calamitoso em que muitos estão inseridos, quando comparados ao método analítico da probabilidade de reincidir, tem-se o efeito de encarceramento em massa e a crescente piora no sistema penitenciário.

Além do exposto, há de se considerar o lapso temporal de encarceramento destinado ao indivíduo. Em honra ao direito a vida, a liberdade, a dignidade da pessoa humana e tantos outros tutelados pela Constituição Federal em seu artigo 5º, não há o que se falar em prisão perpétua, por tempo indeterminado ou ainda sobre a exposição do agente à situações degradantes como subjetivamente prevê a Política Criminal Atuarial.

Ainda que fundado o posicionamento defeso, urge ponderar a possível eficiência de uma fração da lógica Atuarial, onde se capta um viés aplicável a realidade brasileira, qual seja na progressão penal. Se eventualmente fossem aplicados tais preceitos ao ordenamento brasileiro, ponderando-o em conformidade com a ética humanitária, a análise das condições, ou como frisado a ortopedia moral do apenado, se daria por agentes competentes e capacitados capazes de diagnosticar a real situação mental do agente e a estrutura de sua moral frente a pena imposta.

A partir desta análise, seria possível desenvolver um prognóstico das condições do apenado, que seria remetido ao Juiz competente para que de fato se analise a viabilidade da concessão de progressão a sua pena. Ou seja, a redução do tempo de encarceramento ao qual fora sentenciado ficaria condicionado a sua factual evolução moral, para que, ao retornar ao convívio social seja de veras compatível com os padrões convencionais.

Todavia, sem a idealização de quaisquer ressalvas deste prisma de políticas públicas, seu aceite acaba por vulgarizar um discurso burocrático e midiático como forma extremista de findar a criminalidade, sem se preocupar com os efeitos colaterais.

Em síntese ao deliberado, é visível a total inobservância de preceitos fundamentais, de ética e humanismo ao apenado quando apontada a aplicabilidade da referida política em sua íntegra, que mantém o foco inteiramente voltado para o gerencialismo, apresentando retrocesso na forma de execução penal de modo a desumanizar ainda mais um sistema que já é desumano.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Precipuamente, ao considerar os estudos debruçado sob a compreensão do surgimento, infiltração e consequências deste prisma de gerenciamento de condutas criminosas nas ciências sociais a fim de impedir um cometimento futuro, observa-se o presente trabalho ser de crucial importância para o Direito Penal e Processual Brasileiro, visto que, subsiste nitidamente a possibilidade de sua repercussão e enraizamento nos demais países da América, dadas as condições atuais.

Além de uma forte modificação nos Códigos que regem os institutos alhures, é notório um extremo retrocesso na análise de condutas delitivas individuais e o consequente encarceramento em larga escala de criminosos pertencentes ao tipo de risco criado, bem como de cidadãos que se enquadram na espécie referida, ao terem seus comportamentos e vivências espelhados sob uma crítica análise comportamental baseada em padrões que neste país são recorrentes e banais.

Tem-se cristalino que, embora considerado eficaz em inúmeros Estados dos Estados Unidos da América, tal método de inovação na aplicabilidade de Políticas Públicas resta ineficaz se adotado em solo brasileiro.

Ora, em breve retrospectiva quanto ao desenvolvimento social dos países latinos é perceptível o fato de possuírem avanços infinitamente distintos dos Estados Unidos da América, com grande parcela populacional sobrevivendo as margens da pobreza, sem ou com restrito acesso à educação e condicionado a pouca ou nenhuma oportunidade de emprego.

Desta feita, se considerado os tipos tidos como parâmetros para a análise dos indivíduos no curso da execução penal, como já expostos no transcorrer deste trabalho, a maioria dos criminosos

brasileiros, inclusive os aptos a reinserção serão considerados incongruentes com o sistema por apresentarem pontos característicos aos grupos de risco.

Há de se ponderar que, os tópicos levantados por este artigo tangem a não aplicabilidade dos dogmas atuariais, contudo, para futuros estudos, impera arrazoar sua compreendida eficácia, ainda que parcial e em países subdesenvolvidos, na fase de análise de progressão penal.

Eis que tal desdobramento resta custoso aos bolsos do fundo nacional, e, momentaneamente denota-se inviável seu desenvolvimento, porém, nada que outrora não possa ser discutido, revisado e adequado às necessidades da ótica brasileira atual, com o fim de garantir o aprimoramento dos marginalizados, tendo por primazia sua readaptação aos preceitos sociais estipulado e seguidos pela massa, de forma que sua reinserção a vida em sociedade seja analisada e calculada por agente competentes, capazes de, sob a égide humanitária, definir se o agente é capaz ou não de ser reinserido aos padrões sociais e por consequência ao convívio social.

Por derradeiro, considerando a permanência do detento em cárcere por não possuir as características necessárias para o regresso a vida comum, que este possa ser amparado por condições dignas de readaptação, mesmo que em unidade prisional, como em tese prevê a Constituição Federal e é amparado pela Lei de Execuções penais, a qual expõe de forma clara a real funcionalidade e serventia do sistema penal, visando proporcionar condições sustentáveis para a harmônica reintegração social do condenado e do internado.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei 7.210** de 11 de junho de 1984. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11703049/artigo-1-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>

Acesso em: 02 nov. 2018.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_5_.asp> Acesso em:

02 nov. 2018.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>> Acesso em: 03 nov. 2018.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BONFIM, P. R. *Educar, Higienizar e Regenerar: Uma História da Eugenia no Brasil*. São Paulo: Paco Editorial.

LEAL, David. **Considerações sobre a Política Criminal Atuarial: o caso humanista**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/politica-criminal-atuarial-o-ocaso-humanista/>>. Acesso em: 28 set. 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A criminologia atuarial como criminologia do “fim da história”**. Canal Ciências Criminais. Inserido: 14/04/2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-criminologia-atuarial-como-criminologia-do-fim-da-historia-por-maiquel-angelo-dezordi-wermuth/>>. Acesso em: 26 set. 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Criminologia atuarial e novas tecnologias na investigação e na persecução criminal**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=87451bf26644cf99>>. Acesso em: 26 set. 2018.

G1, São Paulo. **Brasil é o 11º país mais inseguro do mundo no Índice de Progresso**. Disponível em: <[Socialhttp://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/brasil-e-o-11-pais-mais-inseguro-do-mundo-no-indice-de-progresso-social.html](http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/brasil-e-o-11-pais-mais-inseguro-do-mundo-no-indice-de-progresso-social.html)>. Acesso em: 29 set. 2018.

_____, 2017. **Brasil terá até 3,6 milhões de 'novos pobres' em 2017, diz Bird**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-tera-ate-36-milhoes-de-novos-pobres-em-2017-diz-bird.ghtml>> Acesso em: 06 nov. 2018

LAPES - Laboratório de Pensamento Social do CPDOC/FGV. **O que foi o movimento eugênico? O que pregava? Que condições sociais propiciaram seu aparecimento e propagação no Brasil? Quais seus portadores?** Disponível em: <<https://laboratoriodepensamentosocial.wordpress.com/2012/01/26/o-que-foi-o-movimento-eugenico-o-que-pregava-que-condicoes-sociais-propiciaram-seu-aparecimento-e-propagacao-no-brasil-quais-seus-portadores/>> Acesso em: 29 set. 2018.

PSICOLOGADO, 2013. **Sobre o Diagnóstico Clínico: Diagnóstico Médico e Psicanalítico**. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/abordagens/psicanalise/sobre-o-diagnostico-clinico-diagnostico-medico-e-psicanalitico>> Acesso em: 01 nov. 2018.

BBC News Brasil, 2017. **Eugenia: como movimento para criar seres humanos 'melhores' nos EUA influenciou Hitler**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39625619>> Acesso em: 01 nov. 2018.

SUPERINTERESANTE, 2016. **A Origem da Criminalidade**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade/>> Acesso em: 01 nov. 2018.

BOLETIM JURÍDICO, 2017. **Inoperância do sistema carcerário brasileiro: entre a teoria e a realidade concreta**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4402/inoperancia-sistema-carcerario-brasileiro-entre-teoria-realidade-concreta>> Acesso em: 02 nov. 2018.

ÂMBITO JURÍDICO, 2006. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. Disponível em : http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299> Acesso em: 02 nov. 2018.

EBC, 2017. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas> Acesso em: 03 nov. 2018.

JUSBRASIL, 2016. **Quanto custa um preso no Brasil?** Disponível em: <https://politize.jusbrasil.com.br/artigos/431281471/quanto-custa-um-preso-no-brasil?ref=topic_feed> Acesso em: 03 nov. 2018.

_____, 2018. **Aprisionamento em massa e a marginalidade no Brasil**. Disponível em: <<https://geraldosales1297.jusbrasil.com.br/artigos/534566841/aprisionamento-em-massa-e-a-marginalidade-no-brasil>> Acesso em: 08 nov. 2018

POLITIZE, 2017. **A Evolução dos Direitos Humanos no Brasil**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/>> Aceso em: 08 nov. 2018.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS. **Epidemiologia do uso de substâncias psicoativas no Brasil: peculiaridades regionais e populações específicas**.

Disponível em: <<https://obid.senad.gov.br/nova-arquitetura/publicacoes/pesquisas/epidemiologia-do-uso-de-substancias-psicoativas-no-brasil-peculiaridades-regionais-e-populacoes-especificas>>
Aceso em: 08 nov. 2018.